



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Gabinete do 4º Juiz

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Edifício do Fórum Cível, Sala 819, 8º andar, Park Lozandes, Goiânia/GO. CEP: 74884-120. E-mail: gab.4juiz3tr@tjgo.jus.br. Telefone/WhatsApp: (62) 3018-6822.

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO Nº: 5169487-95.2023.8.09.0050
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Goianésia/GO_4
RECORRENTE: --
RECORRIDO: -- LTDA
RELATOR: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO DO PRODUTO CONTAMINADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – É incontroversa a presença de um pedaço de agulha hospitalar no produto e a respectiva ingestão de parte do alimento contaminado, fazendo o consumidor jus à reparação por dano moral ante a natural repulsa e nojo por ingestão de alimento impróprio, além do defeito de segurança alimentar que coloca em risco a vida e a saúde do consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

II – O cerne recursal adentra, tão somente, à possibilidade de majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve ser norteado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou, ainda, que corresponda a um montante exageradamente ínfimo, que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido ao causador do dano.

III – Levando-se em consideração o interesse jurídico lesado e, sopesando o valor indenizatório face às peculiaridades do caso concreto, tendo como base as suas circunstâncias objetivas, tenho que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem se mostra desproporcional ao dano sofrido, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), que se revela quantia suficiente para infligir ao fornecedor incauto a reprovação pelo ato lesivo, tendo em vista a falha na prestação dos seus serviços, mas que também não se mostra um valor exacerbado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa da ofendida, levando-se em conta o risco à saúde do consumidor pela ingestão de alimentado contaminado por corpo estranho.

IV – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada em parte para majorar o dano moral para a quantia de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, mantendo-se os demais termos.

VI – Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

VII– Convém advertir que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes aqueles acima mencionadas, **ACORDA** a Terceira Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme sintetizado na ementa acima transcrita.

Votaram, além do relator, os Excelentíssimos Juízes de Direito e membros da Turma, Dra. **Ana Paula de Lima Castro** e Dr. **Roberto Neiva Borges**.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

Juiz Relator